



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

SENTENÇA

Unidade Judiciária: **2ª Vara de Valinhos**
Processo nº: **1001181-09.2023.8.26.0650**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **SPDRINKS & FOOD LTDA**

VISTOS.

SPDRINKS & FOOD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na JUCESP com o NIRE nº 35232453941 (fls. 150/151), e no CNPJ sob o nº 36.748.900/0001-69 (fls. 37), com sede na Alameda Itajubá, nº 1564, Setor B, Joapiranga, Valinhos/SP, CEP 13.278-530, requereu recuperação judicial.

Houve pedido de tutela cautelar antecedente (autos nº 1000973-25.2023.8.26.0650), o qual foi inicialmente indeferido, determinando-se, contudo, a antecipação da perícia prévia a que alude o artigo 51-A, da LRF.

Com a perícia prévia (fls. 233/265), o juízo deferiu (fls. 266/267) "(...) a antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial para determinar que a locadora do imóvel em que está estabelecida a requerente proceda a religação da energia elétrica do parque fabril, possibilitando a retomada das atividades empresariais, bem como se abstenha de adotar qualquer medida que possa impedir ou dificultar o normal funcionamento das atividades empresariais, (...)".

Com a complementação da perícia prévia (fls. 274/332) e a posterior realização de uma nova vistoria (fls. 651/748), foi deferido o processamento da recuperação judicial, em 11 de maio de 2023 (fls. 802/806), ocasião em que fora nomeada como Administradora Judicial a pessoa R4C Administração Judicial Ltda.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

O juízo ordenou, dentre outras providências, *"a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei"*, nos termos do artigo 52, inciso III, da LRF, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF).

Houve a expedição do edital previsto no artigo 52, §1º, da LREF (fls. 871/873), o qual foi publicado (fls. 1443/1444).

A recuperanda apresentou plano de recuperação judicial (fls. 1081/1224), seguindo-se manifestação da Administradora Judicial (fls. 1237/1247).

A interessada Ultraplan informou (fls. 1437/1442 e 1471/1475) que não estarem sendo adimplidos os alugueres e despesas compartilhadas vencidas após a distribuição da recuperação judicial, pleiteando autorização para promover o desligamento do quadro de abastecimento de energia elétrica e suspender o uso/acesso à estação de tratamento de efluentes.

A recuperanda pleiteou a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 1481/1486), o que foi deferido (fls. 1487/1489).

A Administradora Judicial apresentou a relação de credores (fls. 1525/1810), nos termos do artigo 7º, da LREF.

A interessada Ultraplan noticiou a paralisação/abandono das atividades da recuperanda (fls. 1812/1822).

O juízo determinou a expedição de mandado de constatação acerca do funcionamento do parque fabril (fls. 1823/1824), bem como ordem de lacração em caso de constatação da noticiada paralisação.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

A Superior Instância, consoante o V. Acórdão reproduzido nos autos (fls. 1930/1942), deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela interessada Ultrapan para autorizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de não pagamento do débito no prazo assinalado.

A recuperada requereu a autofalência (fls. 1943/1946), aduzindo que, embora os esforços adotados, não encontra condições para operação e que o estado de insolvência está instalado.

Veio aos autos o auto de constatação (fls. 1926/1927 e 1947/1949) lavrado por Oficial de Justiça.

O Administrador Judicial (fls. 1953/1956) opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência, acolhendo-se o pedido de autofalência. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido (fls. 1956).

A interessada Ultrapan informou (fls. 1967/1968) que promoveu ação de despejo em desfavor da recuperanda, que tem trâmite perante a 3ª Vara Judicial de Valinhos (autos 1003317-76.2023.8.26.0650), na qual foi determinada (fls. 1969/1970) e concretizada (fls. 2011) a imissão na posse do imóvel locado.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

A recuperanda, no curso do feito, paralisou sua atividade produtiva, tendo deixando de operar e produzir, com a consequente cessação do desenvolvimento da atividade empresarial objeto de seu contrato social.

Conforme constatado pelo Oficial de Justiça (fls. 1926/1927 e 1947/1949): *"(...) Ali sendo Constatei em 26 de fevereiro as 8:30h que todas as instalações do parque industrial da Spdrinks & Food Ltda incluindo linha de*



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

produção, laboratório, escritório, estoque e demais áreas que compõem o complexo industrial da empresa, se encontram totalmente inoperantes, sem a presença de nenhum funcionário nos locais de utilização privativa da Spdrinks & Food Ltda. (...)"

A conduta da recuperanda, a qual se deu na surdina, desacompanhada de qualquer aviso ao juízo, ensejou a prática de inequívoco ato falimentar (art. 94, inciso III, alínea "f", da LRF).

Além disso, a recuperanda sofreu ação de despejo, tendo como fundamento o inadimplemento dos alugueres e encargos locatícios vencidos antes e após o deferimento do processamento da recuperação judicial, tendo ocorrido, por ordem judicial (fls. 1969/1970), a retomada pelo locador do imóvel em que funcionava seu parque fabril, a impossibilitar a reativação da atividade empresarial. É de se consignar, no mais, que já foi proferida sentença nos autos da ação de despejo, julgando procedente a ação, com a decretação da extinção da relação locatícia.

No mais, ainda que tardiamente, já após a completa paralisação de suas atividades, a recuperanda veio a reconhecer a situação irreversível de insolvência e a incapacidade de continuar operando e desenvolvendo a atividade empresarial, tanto que acabou por requerer sua autofalência (fls. 1943/1946).

Nesse panorama, evidenciada a inviabilidade da empresa, não resta outra solução senão a convolação da recuperação judicial em falência, consoante o manifestado pelo Administrador Judicial e o Ministério Público, e o requerido pela própria recuperanda.

Sendo assim, **DECRETO** a falência de **SPDRINKS & FOOD LTDA**, CNPJ nº 36.748.900/0001-69, cuja sede estava estabelecida na Alameda Itajubá, nº 1564, Setor B, Joapiranga, Valinhos/SP, CEP 13.278-530, que possuem como administradores ALEXANDRE GRIGOL BARDIN (CPF nº 220.252.318-90) e EDGARDO ANTONIO SANTIBANEZ VILLARROEL (CPF nº 223.386.848-00), e, assim:



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

(1) **NOMEIO**, nos termos do artigo 99, inciso IX, da LRF, como administrador judicial, R4C Administração Judicial Ltda., com endereço na Rua Oriente, 55, 4º andar, sala 407, Chácara da Barra, Campinas/SP, CEP 13090-740, na pessoa de MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS, que já exercia a função na recuperação judicial, que deverá prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas;

(2) **DETERMINO** que o administrador judicial promova a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, nos termos do artigo 108, *caput*, da LRF, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;

(3) **DETERMINO** que o administrador judicial verifique as condições gerais das dependências que abrigam os bens da falida, propondo, se o caso, as medidas para remoção dos bens para sua melhor guarda e conservação (artigo 112, da LRF), bem como para descarte de entulhos, itens alimentícios e/ou farmacêuticos que pereceram, deterioraram, e perderam a validade, dentre outros, bem como indique, se for o caso, as medidas para limpeza/descontaminação do imóvel, dadas as informações que constaram às fls. 1814/1816 e 1967/1968 dos autos;

(4) **DETERMINO** que o administrador judicial identifique os bens que estão na posse da falida, mas que são objeto de comodato, venda com reserva de domínio, alienação fiduciária e assemelhados, bem como faça o levantamento dos dados dos respectivos proprietários, propondo, se o caso, a imediata devolução dos bens a quem de direito, sem prejuízo da instauração do contraditório nos autos a respeito de tais questões, dados os pedidos já formulados às fls. 1839/1843, 1957/1959 e 2008/2010 dos autos;

(5) **DETERMINO** que o administrador judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo, nos termos do artigo 99, § 3º, da LRF;



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

(6) **FIXO** o termo legal da falência, nos termos do artigo 99, inciso II, da LRF, em 90 (noventa) dias contados do pedido preparatório de recuperação judicial (autos nº 1000973-25.2023.8.26.0650);

(7) **DETERMINO**, nos termos do artigo 99, inciso V, da LRF, a suspensão de ações e execuções contra a falida, inclusive execuções fiscais (artigo 7º-A, § 4º, inciso V, LRF), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, §§ 1º (quantia ilíquida) e 2º (ações trabalhistas), da LRF, ficando suspensa, também, a prescrição;

(8) **PROÍBO** atos de disposição ou oneração de bens da falida, nos termos do artigo 99, inciso VI, da LRF, com expedição das comunicações de praxe;

(9) **DETERMINO** a comunicação da falência à JUCESP e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 99, inciso VIII, da LRF, para que passe a constar a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;

(10) **DETERMINO** a intimação da falida, na pessoa de seus representantes e administradores, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, nos termos do artigo 99, III, da LRF, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, com as informações previstas no art. 104, da LRF, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

(11) **DETERMINO** a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação da decretação da falência, às Fazendas Públicas, preferencialmente pelo Portal Eletrônico e, na impossibilidade por carta, nos termos do artigo 99, inciso XIII, da LRF;

(12) **ORDENO** a expedição de edital eletrônico com a íntegra da presente decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido, na forma artigo 99, § 1º, da LRF, assim que apresentada a relação de credores em que constem as



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

seguintes advertências: a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial ou por meio do endereço eletrônico a ser informado pelo administrador judicial nomeado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos do processo não serão consideradas; b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ, possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

(13) DETERMINO a realização de busca ativa de bens do falido, pelo sistema SERP (<https://serp.registros.org.br/>), na modalidade Pesquisa Nacional de Bens (PNB), nos termos do artigo 99, inciso X, da LRF;

(14) ORDENO a oportuna instauração, após a publicação do edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, de incidente de classificação de crédito público, para cada Fazenda Pública credora, nos termos do artigo 7º-A, *caput*, da LRF.

P.R.I.

Valinhos, 30 de janeiro de 2025.

GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

Juiz de Direito